



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2012

Dispõe sobre a escolta durante o transporte de explosivos em rodovias e ferrovias federais.

Autor: Dep. Paulo Foletto

Relator: Dep. Guilherme Campos

I – RELATÓRIO

O referido projeto de autoria do Dep. Paulo Foletto visa regulamentar a escolta durante o transporte de explosivos em veículos, vagões ou comboios nas rodovias e ferrovias federais.

Estabelece o autor que, salvo situações excepcionais, os serviços de escolta de explosivos obedecerão às normas em vigor editadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes e as normas dos Departamentos de Estradas de Rodagem dos Estados, relativas ao transporte de cargas perigosas.

Em sua justificativa, aduz o nobre Deputado que o roubo de explosivos aumentou consideravelmente nos últimos anos, razão pela qual a obrigatoriedade do serviço de escolta durante o transporte de explosivos é medida relevante para a redução do número de roubos deste tipo de material.

Não houve emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme narrado pelo relator, nobre Dep. Paulo Foletto, o roubo de explosivos se tornou uma preocupação para a segurança pública nacional.

Somente no Estado de São Paulo no ano de 2012 já ocorreram mais de 22 roubos, sendo que dez casos ocorreram somente no mês de fevereiro.

O Exército é responsável por fiscalizar a fabricação e armazenagem dos explosivos, mas não controla o caminho percorrido por estes produtos até os compradores. Caminhões carregados de dinamite percorrem todos os dias as estradas brasileiras sem escolta, facilitando a ocorrência dos roubos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deste modo, louvável a iniciativa do autor em regulamentar o transporte de produtos explosivos.

No entanto, entendemos que além do transporte é necessário regulamentar as Portarias do Exército que disciplinam o assunto, bem como, impor maior rigor quanto à fabricação e armazenamento dos explosivos. Sendo imperiosa a tipificação da conduta criminosa dos que agem em desacordo com a determinação legal.

Atualmente, as normas sobre o assunto estão contempladas no Decreto nº. 3.665/00, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105 – do Exército Brasileiro).

No entanto, a regulamentação dessas normas através de lei ordinária visa sanar eventuais omissões e trazer maior segurança jurídica no que se refere ao assunto.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 3.372 de 2012, na forma do Substitutivo incluso.

Sala da Comissão, em de junho de 2012.

Deputado Guilherme Campos
(PSD/SP)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2012

Dispõe sobre a fabricação, armazenamento, transporte, fiscalização de explosivos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a fabricação, armazenamento e fiscalização do transporte de produtos e artefatos explosivos.

Art. 2º As normas contidas nesta lei destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos explosivos ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

II – o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com o transporte, o armazenamento, o manuseio, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário e o tráfego de produtos explosivos.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS EXPLOSIVOS

Art. 3º Classifica-se como produto explosivo o tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

Art. 4º A categorização de um produto como explosivo tem por premissa a existência de poder de destruição ou algum risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º Compete ao Exército Brasileiro o registro e a fiscalização de produtos controlados, dentre eles, os explosivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, tais atividades serem descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios, sendo o Exército corresponsável pela fiscalização exercida.

Art. 7º As autorizações que permitem o trabalho com produtos explosivos, ou o seu transporte, por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas com orientação voltada à manutenção da idoneidade dos detentores de registro, visando salvaguardar os interesses nacionais nas áreas econômicas, da defesa militar, da ordem interna e da segurança e tranquilidade pública.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA ATIVIDADE COM EXPLOSIVOS

Art. 8º As atividades de fabricação, armazenamento, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, transporte e comércio de produtos explosivos, devem obedecer as seguintes exigências, além das já existentes:

I – para a fabricação e armazenamento por pessoa física ou jurídica, é necessária a obtenção de registro no Exército, que emitirá o competente Título de Registro – TR;

II – para o transporte é necessário à obtenção do Certificado de Registro – CR pelo Exército e Guia de Transporte – GT ou porte de tráfego, os quais deverão permanecer em posse do responsável pelo transporte de produtos explosivos durante todo o percurso;

III – para a importação é necessário o registro no Exército mediante a emissão de TR e CR, além da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação – CII;

IV – para a exportação é necessário o registro no Exército mediante a emissão de TR e CR, além da licença prévia de exportação;

V - o desembaraço alfandegário será executado por agente da fiscalização militar do Exército;

VI - para o comércio é necessário o registro no Exército mediante a emissão do CR, que deverá permanecer sempre em posse do proprietário no estabelecimento comercial;

Parágrafo único. Deverão ser atendidas, ainda, no transporte de produtos controlados, as exigências estabelecidas pela Marinha para o transporte marítimo, as estabelecidas pela Aeronáutica para o transporte aéreo e as exigências do Ministério dos Transportes para o transporte terrestre.

CAPÍTULO V

ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Cabe ao Exército autorizar e fiscalizar a produção, armazenamento e o tráfego dos produtos ou artefatos explosivos.

Art. 10 As atividades de registro e de fiscalização de competência do Exército serão supervisionadas por intermédio de sua Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11 As atividades administrativas de fiscalização de produtos controlados serão executadas pelas Regiões Militares – RM do Exército, por intermédio das redes regionais de fiscalização de produtos controlados.

Art. 12 São auxiliares da fiscalização de produtos controlados:

I - os órgãos policiais;

II - as autoridades de fiscalização fazendária;

III - as autoridades federais, estaduais ou municipais, que tenham encargos relativos ao funcionamento de empresas cujas atividades envolvam produtos controlados;

IV - os responsáveis por empresas, devidamente registradas no Exército, que atuem em atividades envolvendo produtos controlados;

V - os responsáveis por associações, confederações, federações ou clubes esportivos, devidamente registrados no Exército, que utilizem produtos controlados em suas atividades; e

VI - as autoridades diplomáticas ou consulares brasileiras e os órgãos governamentais envolvidos com atividades ligadas ao comércio exterior.

CAPÍTULO VI

DOS REGISTROS

Art. 13 O registro é obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem, armazenem, comercializem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos ou artefatos explosivos controlados pelo Exército.

Art. 14 O registro está vinculado à pessoa física ou jurídica autorizada e só poderá ser cancelado pelo Exército.

Art. 15 Na revalidação dos TR e dos CR será emitido um novo documento, mantendo-se a numeração original, conforme o caso.

§ 1º O pedido de revalidação deverá ser realizado pelo requerente, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da validade do registro.

§ 2º O vencimento do prazo de validade do registro, sem o competente pedido de revalidação, implicará no seu cancelamento definitivo.

Art. 16 O registro poderá ser suspenso temporariamente ou cancelado:

I - por solicitação do interessado;

II - em decorrência infração legal;

III - pela não-revalidação;

IV - pelo não-cumprimento das exigências quanto à documentação.

CAPÍTULO VII

CONCESSÃO DE TÍTULO DE REGISTRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 17 Para a obtenção do TR o interessado deverá apresentar as seguintes documentações junto ao Exército:

I – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

a) do diretor que representa a empresa judicial e extrajudicialmente, quando se tratar de sociedade anônima ou limitada; e

b) no caso de empresas estatais, a publicação do ato de nomeação do diretor ou presidente, no Diário Oficial.

II - cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV - ato de constituição da pessoa jurídica:

a) cópia do contrato social, no caso de sociedade limitada;

b) publicação da ata que elegeu a diretoria, no caso de sociedade anônima e outras empresas; e

c) cópia do registro da empresa na junta comercial, no caso de empresa individual.

V - Compromisso para Obtenção de Registro:

a) de aceitação e obediência a todas as disposições legais para utilização, armazenamento e transportes de explosivos;

b) de subordinação à fiscalização exercida pelo Exército e responsabilidade pelo controle e acesso aos produtos ou artefatos explosivos;

c) de não promover modificação no processo de fabricação ou armazenamento que implique alterações dos produtos explosivos controlados, sem autorização do Exército;

d) de não modificar produto controlado explosivo com produção já autorizada;

e) de não promover qualquer alteração ou nova construção dentro da área liberada pelo Exército, relacionada a produtos controlados explosivos, sem sua prévia autorização;

VI - planta geral do terreno de localização da fábrica, com a situação dos diversos pavilhões e da área perigosa;

VII - descrição dos processos de fabricação que serão postos em prática, com indicação dos prédios em que será realizada cada fase de fabricação e armazenamento;

VIII - descrição quantitativa e qualitativa do produto a ser fabricado e o efeito desejado;

IX - documentação referente ao responsável técnico pela produção, que comprove vínculo empregatício com a pessoa jurídica e filiação à entidade de fiscalização profissional, reconhecida em âmbito federal, a que seja regularmente vinculado;

X – comprovação da instalação de sistemas de gravação por câmera nos locais de fabricação e armazenamento;

XI – relação em que conste o nome, RG, CPF e endereço das pessoas vinculadas à pessoa jurídica, que tenham livre acesso aos produtos ou artefatos explosivos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII – comprovação da existência de sistema de vigilância ou segurança privada.

Art. 18 Para a concessão ou indeferimento do TR de empresa, será levado em consideração:

I - se há necessidade de utilização ou fabricação de explosivos ou artefatos para o fim proposto;

II – se sua implantação convém aos interesses do país e da localidade;

III - a qualidade do produto a ser fabricado;

IV - a idoneidade dos interessados, sob o ponto de vista moral, técnico e financeiro;

V - o cumprimento correto de contratos ou compromissos anteriores.

§ 1º A concessão de TR para fabricação de produtos explosivos, só será autorizada após a aprovação de protótipo pela Secretaria de Ciência e Tecnologia - SCT, do Exército, onde ficará depositado como amostra, após a realização dos testes.

§ 2º Não poderão ser concedidas autorizações provisórias, para exportações, antes da aprovação do protótipo pela SCT.

§ 3º Após a concessão do TR deverá ser emitido pela empresa um ou mais exemplares do primeiro lote fabricado, os quais serão remetidos à SCT, para exames complementares e, em caso de discrepância de características entre o protótipo aprovado e os exemplares fabricados, será determinada a correção da produção e apreensão dos produtos já vendidos ou estocados.

Art. 19 Serão realizadas vistorias pelo Exército para verificar a situação dos pavilhões de armazenamento e das oficinas das fábricas.

CAPÍTULO VIII

DO ARMANZENAMENTO

Art. 20 Os produtos explosivos controlados, pólvoras ou artefatos iniciadores deverão ser armazenados em depósitos de acesso restrito a funcionários autorizados.

Art. 21 Os depósitos deverão ser resguardados por sistema de câmeras com gravação em tempo real, entrada protegida por senha eletrônica e alarme sonoro contra entrada indevida.

Art. 22 O acesso aos depósitos de armazenagem de explosivos, pólvoras ou artefatos iniciadores deverá ser restrito a funcionários determinados.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que responde pela fabricação ou armazenamento de produtos explosivos deverá nomear um funcionário responsável pelo depósito.

Art. 23 Deverá ser disponibilizado pelo Exército um sistema informatizado de acompanhamento dos produtos explosivos controlados no endereço eletrônico da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC.

§1º As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela fabricação ou armazenamento deverão alimentar este sistema, registrando as entradas e saídas dos produtos; quantidade; sua utilização e fornecimento.

§2º A entrada no sistema será disponibilizada através do número do Título de Registro – TR ou Certificado de Registro – CR e senha própria a ser criada pelo usuário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 24 A fiscalização dos depósitos será exercida pelo Exército, com a colaboração das Secretarias de Segurança Pública e prefeituras locais e, no caso de produtos químicos armazenados em grandes quantidades, dos órgãos de controle ambiental.

§1º As Regiões Militares – RM responsáveis pela fiscalização dos depósitos deverão emitir relatório mensal gerado pelo sistema informatizado de controle da armazenagem de produtos controlados explosivos e repassá-los a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC para acompanhamento.

Art. 25 A polícia da localidade, como órgão auxiliar de fiscalização, deverá verificar assiduamente os estoques de produtos explosivos ou seus artefatos mantidos em depósito, bem como, notícias crime de extravios ou roubo de mercadorias, comunicando imediatamente ao órgão de fiscalização responsável do Exército qualquer irregularidade.

CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE

Art. 26 O transporte por via terrestre de produtos explosivos será fiscalizado pelo Exército e deverá seguir as normas previstas no Anexo II do Decreto nº 1.797, de 25 de janeiro de 1996 – Acordo de Alcance Parcial para Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos – e demais legislações pertinentes ao transporte de produtos perigosos emitidas pelo Ministério dos Transportes; o transporte por via marítima, fluvial ou lacustre, as normas do Comando da Marinha; o transporte por via aérea, as Normas do Comando da Aeronáutica.

Art. 27 Para o transporte de produtos explosivos controlados deverão ser observadas as seguintes disposições:

- a) obediência as regras de segurança a fim de limitar os riscos de acidentes;
- b) os serviços de embarque e desembarque deverão ser assistidos por fiscal da empresa transportadora, que deverá preencher guia onde conste o horário da saída e entrega dos produtos, tipo de produto, quantidade e a assinatura do recebedor;
- c) a instalação de serviço de rastreamento via satélite, pela empresa transportadora, em todos os veículos responsáveis pelo transporte de explosivos e seus artefatos;
- d) as pólvoras, explosivos e acessórios iniciadores serão transportados separadamente, a menos que seja normatizado o contrário;
- e) antes de descarregar as pólvoras ou explosivos o local previsto para armazená-los deverá ser vistoriado pelo fiscal da empresa, que deverá atestá-lo em relatório posterior;
- f) o transporte de explosivos, pólvoras ou acessórios iniciadores só pode ser realizado no período compreendido entre às 6 e 18 horas, em dias claros e sem nebulosidade;
- g) os explosivos deverão ser transportados em vagões especiais separados da locomotiva ou de vagões de passageiros por, no mínimo três carros;
- h) para transporte de explosivos é necessário a existência de ao menos dois carros de segurança privados para escolta, acompanhando o veículo, a serem providenciados pela empresa transportadora;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- i) As empresas responsáveis pelo transporte deverão criar mecanismos eletrônicos ou de identificação na embalagem dos explosivos transportados.

Art. 28 Os produtos explosivos, seus artefatos e acessórios iniciadores sujeitos à fiscalização só poderão trafegar depois de obtida a permissão das autoridades de fiscalização do Exército, por meio da CT e GT.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 29 Serão consideradas infrações administrativas no trato com produtos explosivos controlados as seguintes irregularidades:

I – a compra, venda, troca ou empréstimo de produtos explosivos controlados, sem permissão da autoridade competente.

Penalidade - cassação do registro da empresa fabricante e/ou transportadora, e multa.

II – cometer, no exercício de atividades envolvendo produtos explosivos controlados, quaisquer irregularidades em face da legislação em vigor.

Penalidade – cassação do registro da empresa fabricante ou transportadora, e multa.

III – exercer atividades com produtos explosivos controlados sem possuir registro no Exército e licença de outros órgãos ligados ao exercício da atividade.

Penalidade – interdição e multa.

IV – deixar de providenciar a renovação ou cancelamento do registro nos prazos estabelecidos e continuar a exercer atividades com produtos explosivos controlados.

Penalidade – interdição, cancelamento do registro e multa.

V – transportar, sem autorização prévia, produtos explosivos controlados.

Penalidade – interdição, cancelamento do registro e multa.

VI – transportar explosivos sem escolta.

Penalidade – interdição, cancelamento do registro e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

VII – a não alimentação do sistema informatizado de acompanhamento da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, pela pessoa física ou jurídica responsável pela fabricação de produtos controlados explosivos ou seus artefatos.

Penalidade – multa e cancelamento do registro.

Parágrafo único. Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, sendo assim considerada a prática de mais de uma infração administrativa, mesmo que diferente.

Art. 30 A aplicação de penalidades administrativas são de competência do Exército.

Art. 31 As infrações às disposições desta lei e de suas normas complementares serão apuradas mediante Processo Administrativo, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XI

DOS CRIMES E DAS PENAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Posse ou porte ilegal de produto explosivo ou artefato

Art. 32 Possuir, deter, transportar ou empregar produto ou artefato explosivo, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Fabricação, fornecimento, aquisição e transporte de produto explosivo, artefato, gás tóxico ou asfixiante

Art. 33 Fabricar, fornecer, adquirir e transportar produto, artefato explosivo ou material destinado à sua fabricação; gás tóxico ou asfixiante; sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 34 Aplica-se as disposições do Decreto nº. 3.665, de 20 de novembro de 2000, no que não for contrário.

Art. 35 Revoga-se o disposto no art. 253 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2012.

Deputado Guilherme Campos
Relator